

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1a. T-0543/92)

MAG/D/ncp

DESCONTOS - ASSOCIAÇÃO.

1. É lícito o desconto efetuado para associação se o empregado com ele concordou.

2. Revista desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-26.257/91.9, sendo recorrente ILDE FONSO IRINEO CHHEPANSKI e recorrido BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

- R E L A T Ó R I O -

O Eg. 9º Regional, através do v. acórdão, de fls. 139/151, deu provimento parcial aos Recursos Ordinários do reclamante e do reclamado.

Inconformado, o reclamante interpõe o presente Recurso de Revista, às fls. 165/171, pretendendo a reforma do v. decisum regional, nos seguintes tópicos: gratificações semestrais, descontos efetuados em folha de pagamento, horas extras (sétima e oitava). Argúi violação aos artigos 448, 462 e 468, da CLT; das cláusulas 5ª, das Convenções Coletivas de Trabalho de 1986 e 1987; dissonância do Enunciado 115, do C. TST.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (despacho - fl. 173).

Contra-razões, às fls. 174/180.

Parecer da I. Procuradoria-Geral, às fls. 184/186, opinando pelo parcial conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

- V O T O -**I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade.



RR-26.257/91.9

II - DO CONHECIMENTO

1. Gratificações semestrais

A decisão regional incluiu na condenação as gratificações semestrais devidas em julho/86, janeiro e julho de 87 e proporcional (5/12) referente ao 2º semestre de 1987, determinando que fosse observado para a apuração a soma do sa lário fixo mais a comissão do cargo (acórdão - fls. 147/148).

Argúi o recorrente violação ao art. 448, da CLT; dissonância do Enunciado 115-TST; bem como divergência jurisprudencial.

a) violação

Em nenhum momento a decisão atacada menciona expressamente o art. 448 consolidado; sendo assim, a revista esbarra no óbice do Enunciado 297, do C. TST.

NÃO CONHEÇO.

b) divergência e dissonância do Enunciado 115 do TST.

O aresto transcrito está em consonância com a decisão regional, conforme a fundamentação (fl.148).

Quanto ao Enunciado 115, do C. TST, a matéria não foi prequestionada, como exige o Enunciado 297, do C.TST.

NÃO CONHEÇO.

2. DESCONTOS EFETUADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Consignou o v. acórdão regional que "a compulsoriedade dos descontos efetuados a título de Associação Bame rindus não foi provada. Houve autorização expressa dada pelo reclamante (fl. 72), não demonstrando vício de consentimento". (Sic fl.146).



RR-26257/91.9

Argúi o recorrente violação aos artigos 462 e 468, da CLT; bem como divergência jurisprudencial.

a) violação

Não restou caracterizada violação à literalidade dos dispositivos legais apontados, ante os termos do Enunciado 297-TST.

NÃO CONHEÇO.

b) divergência

O aresto transcrito às fls. 168/169 autoriza o conhecimento por divergência.

CONHEÇO.

3. DAS HORAS EXTRAS (SÉTIMA E OITAVA).

Assim decidiu o Egrégio Regional:

"BANCÁRIO - CARGO DE CHEFIA 7a. e 8a. HORAS. Exercendo o reclamante desde 1977 cargo de chefia e como tal excepcionado no parágrafo 2º, do art. 224, da CLT, não faz jus ao recebimento das 7a. e 8a. horas como extras. Entretanto, tem direito a postular diferenças de comissão de cargo, se demonstradamente foram pagas a menor. Provento do recurso, no particular".(Sic fl.139).

Argúi violação às cláusulas 5a. e 5a., das Convenções Coletivas; de 1986 e 1987 bem como divergência jurisprudencial.

a) violação

Não restou configurada violação às Convenções Coletivas apontadas, ante os termos do Enunciado 297, do C.TST.

NÃO CONHEÇO.



RR-26.257/91.9

b) divergência

Os arestos transcritos afiguram-se inespecíficos, pois, in casu, como o próprio recorrente reconhece, em suas razões recursais (fl. 169), foi deferido pedido alternativo, hipótese não prevista pelas decisões trazidas a cotejo. Via de consequência, aplicável o Enunciado 296, do C. TST.

NÃO CONHEÇO.

III - MÉRITO

Conforme o acórdão regional (fl.146), "Houve autorização expressa dada pelo reclamante (fl. 72), não demonstrado vício de consentimento". Ora, se o recorrente concordou, expressamente, não pode, agora, findo o pacto laboral, reclamar a restituição dos valores respectivos.

Portanto, mantenho a v. decisão recorrida.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar, revisor e Cnéa Moreira.

Brasília, 16 de março de 1992

CNÉA MOREIRA - Presidente

GIACOMINI - Relator

Ciente: DIANA ISIS PENNA DA COSTA - Procuradora do Trabalho de 1ª Categoria.